

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 16 do art. 12, à alínea “a” do § 9º e ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, alterados pelo art. 49 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 12 .....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, **poderá inscrever-se como segurado facultativo** da previdência social durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 28 .....

§ 9º .....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003, **no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;**

.....  
**§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o § 16 do art. 12;**” (NR)

“Art. 30 .....

XIV – **no caso de o beneficiário optar pela inscrição como segurado facultativo do RGPS durante o período de gozo do benefício,** a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**



A alteração ao § 16 do art. 12 da Lei 8.212 complementa a alteração à Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício “contribuinte obrigatório” enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício. Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.

Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Família, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS, alterando-se a redação dada ao § 16 do art. 12 e à alínea “a” do § 9º do art. 28, ao § 12 do art. 28 e ao inciso XIV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA